



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001152/2003-07
Recurso nº 262.274 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.776 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2010
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CREDITO JUDICIAL
HABILITADO - ALCANCE DA DECISÃO JUDICIAL QUANTO AO
CRÉDITO DE FINSOCIAL E DE PIS RECONHECIDOS - NULIDADE
ACÓRDÃO DRJ
Recorrente CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 30/09/1989 a 31/03/1992

AÇÃO JUDICIAL. ALCANCE DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS DE FINSOCIAL A SEREM APROVEITADOS.

Restando claro no corpo do Acórdão do TRF, o qual, ao final, transitou em julgado, que a inconstitucionalidade do aumento das alíquotas do Finsocial não se aplica às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como é o caso da Recorrente, nenhum pagamento efetuado nessas circunstâncias - à alíquota superior a 0,5% - há de ser tido como recolhido a maior e, portanto, nenhum crédito a esse título pode ser utilizado nos procedimentos de compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/09/1988 a 31/10/1992

AÇÃO JUDICIAL. MONTANTE DO CRÉDITO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO QUANTO AOS ALEGADOS EQUÍVOCOS COMETIDOS PELA AUTORIDADE PREPARADORA NA APURAÇÃO DO CRÉDITO.

Não obstante a reforma parcial do Despacho Decisório da Unidade de origem, efetuada em favor da interessada pela DRJ, não trouxe a Recorrente aos autos qualquer indicação e/ou comprovação de que o montante do crédito ao final reconhecido tenha sido apurado com erros.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/07/2002 a 31/10/2007

2

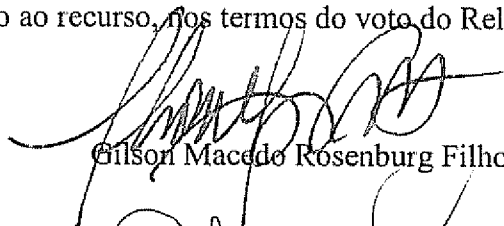
COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO VOLUNTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CONDIÇÕES PARA TAL: "DÉBITO OBJETO DA COMPENSAÇÃO".

Correto o posicionamento da Autoridade preparadora que, diante de situação em que o sujeito passivo entrega *Dcomp* com débito já vencido e não informa ou não acresce ao valor do principal do tributo ou da contribuição os correspondentes encargos moratórios, não homologa a compensação declarada e remete o débito correspondente diretamente para a Procuradoria da Fazenda Nacional em processo apartado, ou seja, considera-o imediatamente exigível, não obstante a apresentação de Manifestação de Inconformidade e/ou de Recurso Voluntário. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal) e tampouco em inobservância à regra do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo fato de tal procedimento estar escorado na leitura do § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003, fruto da conversão da Medida Provisória nº 135, de 30/09/2003, bem como no inciso II do § 3º do artigo 48 da IN SRF nº 600, de 29/12/2005.

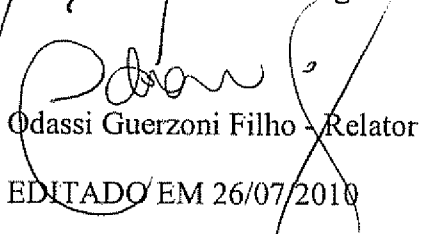
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente



Odassi Guerzoni Filho - Relator

EDITADO EM 26/07/2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

De posse de título executivo judicial com transito em julgado na data de 23/05/2003, a interessada obteve junto ao Delegado da DRF em Juiz de Fora/MG por meio do despacho de 05/05/2005, à fl. 55, o deferimento de seu *Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado*, crédito esse relacionado ao Finsocial e ao PIS/Pasep, tendo, para tanto e dentre outras providências, formulado a sua desistência expressa de ver seu direito executado judicialmente via precatórios, optando pela



via da compensação; compensação essa, frise-se, que se iniciou com a entrega de PER/Dcomp em 18/06/2003, a qual se seguiram várias outras até 20/11/2007.

Todavia, a DRF em Juiz de Fora/MG, por meio de Despacho Decisório de 20/08/2007, fls. 233, não reconheceu o direito ao aproveitamento de créditos do Finsocial, por vislumbrar no texto da decisão judicial transitada em julgado que a mesma reconheceu a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da contribuição apenas para as empresas que realizassem a vendas de mercadorias e/ou de mercadorias e de serviços, o que não se aplicaria à interessada, uma empresa genuinamente prestadora de serviços apenas. Em relação ao crédito do PIS/Pasep a Unidade de origem o reconheceu, porém, não no mesmo montante pretendido pela interessada; antes, reduzindo-o, de maneira que não se mostrou suficiente para quitar as compensações atreladas ao crédito alegado, daí terem sido homologadas as compensações apenas no montante do limite do crédito reconhecido.

A *Seção de Orientação e Análise Tributária - Seort* da DRF em Juiz de Fora/MG, durante o trabalho de manuseio das *Dcomp* apresentadas e em face do referido despacho decisório, constatou que vários débitos figuraram em declarações de compensação entregues após a data de seu respectivo vencimento, de maneira que em lhes aplicando os percentuais da multa de mora e dos juros devidos, passaram a exceder ao montante do respectivo crédito aos quais haviam sido vinculados. Nesses casos, deveria ser observada a regra do inciso II do § 3º do art. 48 da IN SRF nº 600, de 29/12/2005, qual seja, a de exigência imediata, ainda que se apresente manifestação de inconformidade. Daí ter elaborado a *Representação nº 124*, de 04/12/2007, à fl. 636, nesse sentido, transferindo os referidos débitos para um outro processo administrativo, qual seja, o de nº 10640.720151/2007-81.

Às fls. 700/706, consta uma *Intimação*, de 05/12/2007, detalhando os débitos acima mencionados, ou seja, aqueles cuja manifestação de inconformidade eventualmente apresentada lhes conferiria a suspensão de sua exigibilidade (débitos do PIS/Pasep e da Cofins dos períodos de apuração compreendidos entre julho de 2002 e outubro de 2003) e aqueles que, mesmo com a apresentação dessa reclamação, seriam exigidos imediatamente e, caso não adimplidos, encaminhados para a inscrição na Dívida Ativa da União (débitos do PIS/Pasep e da Cofins dos períodos de apuração compreendidos entre setembro de 2002 e outubro de 2007).

Nova *Representação*, esta datada de 12/12/2007, à fl. 707, propondo a formalização de outro processo administrativo para dar prosseguimento nas cobranças das parcelas de débitos declaradas em DCTF que excederam aos montantes dos débitos informados nas declarações de compensação.

Cientificada do citado despacho decisório e da intimação em 11/12/2007, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, por meio da qual, **preliminarmente**, suscitou ofensa ao prazo de trinta dias estipulado no artigo 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, haja vista que o despacho decisório neste processo foi proferido depois de transcorridos mais de dois anos da data em que apresentara o seu pedido de habilitação de crédito judicial; assim, para ela, tanto o referido despacho quanto todo o processo administrativo nº 10640.720151/2007-81 estariam extintos.

Em relação ao seu pedido de habilitação de crédito judicial, entende a Impugnante que, por ter sido o mesmo deferido, considerara-se já em condições de utilizar o crédito ali informado nos procedimentos de compensação, pois a leitura que faz do § 6º do artigo 3º da IN SRF nº 517, de 25/02/2005, é a de que o que fica aguardando apreciação da



administração são os débitos que se pretende compensar e não o crédito antes informado. Assim, considera-se surpreendido pelo fato de aquele seu crédito originalmente informado e de cuja habilitação supunha em condições de ser aproveitado, ter sido objeto de glosas pelo Fisco, o que consistiria ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Da intimação que recebeu, alegou a interessada dificuldade na sua compreensão, especialmente em relação ao seu item "b", que menciona a existência de um processo administrativo, o de nº 10640.720151/2007-81, cujos efeitos não lhe teriam sido comunicados, em clara ofensa ao princípio da publicidade. Insurgiu-se também contra a imposição da regra do inciso II, do parágrafo 3º do artigo 48 da IN SRF nº 600, de 29/12/2005, por considerá-la uma inovação trazida por ato infralegal que, em clara ofensa ao disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 5º, LV da Constituição Federal, estaria lhe empurrando para uma execução judicial sem que pudesse exercer o seu direito de defesa.

Quanto à glosa do seu crédito relativo ao Finsocial, entende ela que o decidido na ação judicial não autoriza a interpretação extensiva do Fisco no sentido de que fora excluída dos benefícios da compensação dos recolhimentos feitos a título daquela contribuição, o mesmo ocorrendo em relação à parte dos créditos do PIS/Pasep, inclusive, quanto a este, por conta de apontar erros na aplicação dos coeficientes de atualização monetária, bem como na improcedência quanto à decadência de valores a repetir.

Em documento entregue em 04/01/2008, a interessada estendeu os termos de sua manifestação de inconformidade aos débitos contidos nos processos administrativos nºs. 10640.720159/2007-47 e 10640.000410/2007-53.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG deu parcial provimento às reclamações da interessada, e isso apenas no sentido de que fosse determinado novo cálculo do PIS/Pasep de forma a se apurar o crédito consoante o que determinado pela ação judicial. Sua decisão foi assim ementada:

Acórdão DRJ Nº 09-18885 de 2008

Normas Gerais de Direito Tributário

COMPENSAÇÃO A habilitação de crédito prevista na IN 600/2005 se presta apenas para informar a Autoridade Administrativa que a empresa, possui crédito obtido judicialmente, porém não promove a apuração deste, que deve seguir as determinações da decisão transitada em julgado.

Compensação homologada em parte.

Fazendo referência ao cumprimento do referido Acórdão, a Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort da DRF em Juiz de Fora/MG expediu intimação (20/06/2008, fl. 842) dando conta dos novos cálculos e novas compensações, bem como dos valores dos débitos que ainda restaram em aberto por conta da compensação não realizada¹.

No Recurso Voluntário a Recorrente, preliminarmente, suscita a **nulidade** do acórdão da DRJ alegando a suspeição do seu relator pelo fato de o mesmo ter proposto o deferimento do pedido de habilitação do crédito judicial. Para tanto, invoca ao disposto no artigo 19 da Portaria MF nº 58, de 17/03/2006, que regula os julgamentos das DRJ, segundo o qual estariam impedidos de participar dos julgamentos aqueles servidores que tenham

¹ A relação detalhada dos débitos não consta do processo.



participado da ação fiscal; bem como aos incisos I e II do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e aos incisos I e II do artigo 18 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Transcreveu também, para esse fim, dois acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes que entende lhe socorrer.

No mais, com alguma ou outra ênfase, repetiu os argumentos trazidos quando de sua Manifestação de Inconformidade, pugnando pelo reconhecimento de seu crédito tal qual originalmente pleiteado, qual seja, da ordem de R\$ 4.847.066,53 para o Finsocial, e da ordem de R\$ 6.968.731,11 para o PIS/Pasep, bem como pela extinção do Processo Administrativo nº 10640.720151/2007-81.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 20/06/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 17/07/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Nulidades

a) descumprimento do prazo de dois anos para proferir decisão

Diferentemente do que supõe a Recorrente, não há aqui que se falar na aplicação da regra contida no artigo 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999², primeiro, porque tal norma, a teor do disposto no seu artigo 69, se reveste apenas de caráter subsidiário, ou seja, “os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria”. Assim, para os processos administrativos fiscais tributários, ainda valem as regras contidas do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dentre as quais não se verifica a fixação de prazo para a conclusão de procedimento tão complexo como o da compensação de débitos, tanto assim que ao se procurar estabelecer uma data limite para esses casos, o legislador a fixou em cinco anos, a teor do disposto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 135, de 30/09/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003. Ademais disso, no presente caso, estar-se-ia diante de tarefa, senão impossível, incompleta, haja vista que a própria interessada só veio a completar seu pedido de compensação, isto é, a entregar a sua última declaração de compensação em 20/11/2007; portanto, quatro anos após o seu pedido de habilitação do crédito judicial.

Não pode ela, portanto, invocar a nulidade de ato processual por conta de inobservância do prazo de trinta dias.

b) deferimento de pedido de habilitação de crédito judicial x definitividade do crédito pleiteado

² Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.



5,

Em relação à alegada “definitividade”, ou melhor, à alegada certeza do montante do crédito judicial cuja habilitação fora deferida pela autoridade fazendária, creio, *data venia*, que a Recorrente faz uma interpretação equivocada acerca do sentido do § 6º do artigo 3º da IN SRF nº 517, de 25/02/2005, de sorte que a mesma em nada conflita com as regras de compensação emanadas pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O que a referida instrução normativa pretendeu com a instituição do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido Judicialmente foi o de evitar a proliferação, até então constatada pela Administração Tributária, de declarações de compensação atreladas a créditos com a indicação fraudulenta acerca da existência de decisão judicial com trânsito em julgado. Ou seja, pretendeu o Fisco apenas certificar-se de que, determinada declaração de compensação vinculada a crédito judicial com decisão transitada em julgado, realmente podia ser assim considerada, daí as solicitações para apresentação de cópias das decisões judiciais etc. De se notar que o deferimento do referido pedido de habilitação passou a ser condição para a admissibilidade de uma declaração de compensação e, para atender ao princípio da eficiência administrativa, cuidou a Administração Fazendária de estabelecer um prazo máximo para o cumprimento de tal rito, qual seja, de apenas trinta dias; e isso foi cumprido à risca no presente caso.

Mas, voltando à questão levantada pela Recorrente, de que, ao se deferir o seu pedido de habilitação de crédito, implicitamente, estar-se-ia reconhecendo o direito ao montante do crédito nele informado, e que, de acordo com os dispositivos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o que dependeria de homologação futura seriam os débitos vincendos e não o crédito objeto da compensação, penso que, *massima venia*, a Recorrente incorre em novo equívoco.

Vejamos o teor do § 6º do artigo 3º da referida IN SRF nº 517, de 2005:

“§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento”.

Some-se a isso o fato de que, expressamente, o Despacho da DRF de Juiz de Fora que considerou habilitado o crédito judicial, fez constar, *verbis*:

“Atendidas as exigências proponho a habilitação do crédito pleiteado, ressalvando que seu valor não foi conferido, o que será feito quando da análise da respectiva PER/Dcomp”.

Não há, como argumenta a Recorrente, nenhuma sobreposição da regra da IN às regras da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, visto que beira o absurdo supor que aquele despacho proferido num prazo de trinta dias, em mero procedimento de admissibilidade de uma declaração de compensação, possa ser tido como a decisão definitiva acerca do montante do crédito oferecido em compensação. Esquece-se a Recorrente de que a planilha de cálculos que fizera acompanhar o seu pedido de habilitação de crédito (apresentada em 18/04/2005, fls. 184/191) fora elaborada de forma unilateral e que, somente em 20/06/2007, por meio da Notificação de fl. 48, é que a DRF de Juiz de Fora/MG, “Com o objetivo de instruir o processo administrativo de compensação acima especificado (...)”, solicitara-lhe providências no sentido de apresentar documentação hábil e idônea capaz de comprovar a veracidade dos valores tidos como recolhidos a maior.

Assim, não há como aceitar o argumento de que seu crédito já fora definitivamente reconhecido pela autoridade fazendária quando do deferimento do seu pedido de habilitação de crédito judicial.

06

c) nulidade do acórdão da DRJ por conta de impedimento de julgador

Por fim, suscitou a nulidade da decisão recorrida sob o argumento de que o servidor que propusera o deferimento de seu pedido de habilitação fora o mesmo que conduziu o voto proferido na DRJ; desta forma, estaria impedido e tal acórdão deveria ser considerado nulo.

De fato, o mesmo servidor que elaborou o despacho propondo ao titular da DRF em Juiz de Fora/MG o deferimento do pedido de habilitação do crédito judicial com trânsito em julgado, também foi o relator do acórdão ora recorrido.

Mas, essa circunstância não pode ser considerada ou subsumida ao disposto no inciso I do artigo 19 da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, vez que esta trata da participação em “ação fiscal” e, no presente caso, o servidor participou da elaboração de despacho decisório consistente em mero procedimento de admissibilidade de declaração de compensação.

Não há, pois, qualquer eiva de suspeita sobre a conduta do servidor, até porque, sua primeira participação foi favorável aos interesses da Recorrente, mas, mesmo assim, esse não é o ponto a ser enfocado; esse tipo de procedimento – análise dos requisitos para o deferimento do pedido de habilitação – visa apenas aferir ou conferir alguns dados, tais como: se o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação; se o crédito pleiteado é de fato administrado pela SRF; se a decisão transitou mesmo em julgado; e se houve a homologação expressa da Justiça Federal em pedido de desistência da execução do título judicial. Nada além disso, o que difere em muito de uma “ação fiscal”, cujo objetivo é o de apurar a existência de insuficiência no recolhimento de tributos e de contribuições e, até mesmo, de apuração de fraude e de sonegação fiscal. Nesse caso, sim, haveria que se declarar impedido o servidor.

De se afastar, também, a nulidade do Acórdão por não ter sido caracterizada a suspeição do servidor que elaborou o seu relatório e participou do julgamento.

Mérito

Créditos do Finsocial

Aqui a discussão gira em torno do alcance da decisão judicial que transitou em julgado, isto é, se ela considerou ou não que a ora Recorrente, então autora da ação, poderia se beneficiar com o reconhecimento da inconstitucionalidade do aumento das alíquotas do Finsocial.

De um lado, prende-se a Recorrente à parte final da Sentença de Primeiro Grau, que, segundo ela, transitou em julgado nos seguintes termos (fls. 74/75), *verbis*:

“(…)

Diante do exposto, forte no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e no Decreto nº 2.138/97, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro o direito das Autoras de promoverem a compensação de seus créditos junto à Fazenda Nacional (União Federal), da forma seguinte:

a) PIS (…)



b) Finsocial – Fundo de Investimento Social, a ser exigido somente a partir de julho/89 e pela alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta (faturamento): com as contribuições vincendas da Cofins e da Contribuição Social Sobre o Lucro, de acordo com os períodos comprovados através dos documentos acostados aos autos.

(..)"

De outro, a DRJ, que entende que, por ser a autora da ação uma empresa cujas receitas decorrem exclusivamente da prestação de serviços, não teria sido contemplada com a referida declaração de inconstitucionalidade do aumento das alíquotas do Finsocial e que isso restaria evidenciado no corpo do Acórdão do TRF que negou provimento à apelação da Fazenda Nacional (intentada apenas em relação aos expurgos inflacionários) e deu provimento parcial à remessa oficial.

Não obstante a jurisdição tenha sido entregue pelo Poder Judiciário de forma não muito clara, a DRJ tem razão!

Veja-se, primeiramente, a ementa do Acórdão proferido pelo TRF em sede de apelação (fl. 77), e que transitou em julgado, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO – Finsocial – MAJORAÇÃO INCONSTITUCIONAL DE ALÍQUOTAS (LEIS 7.787/89 (ART. 7º), 7.894 (ART. 1º) E 8.147/90 (ART. 1º) – EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS MERCANTIS (VENDA DE MERCADORIAS) OU MISTAS (VENDA DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS), INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SOCIEDADES SEGURADORAS – (...)”

1. O STF, no julgamento do RE nº 150.764-1/PE (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), em sessão Plenária de 16 DEZ 1992, firmou o entendimento de que são inconstitucionais as alterações promovidas na legislação do FINSOCIAL, contribuição instituída pelo D.L. 1.940/82, na modalidade prevista pelo § 1º do seu art. 1º, para as empresas públicas e privadas mercantis (venda de mercadorias) ou mistas (venda de mercadorias e de serviços), instituições financeiras e sociedades seguradoras, pelas Leis 7.787/89 (art. 7º), 7.849/89 (art. 1º) e 8.147/90 (art. 1º). Acórdão publicado em 02 ABR 1992.

(..)" (grifei)

Observe-se que a ementa, contrário senso, está a dizer que, em se tratando das empresas públicas e privadas cuja receita seja oriunda apenas da prestação de serviços – como é o caso da Recorrente - os aumentos das alíquotas **não foram considerados inconstitucionais**. E essa conclusão não é deste Relator, mas, sim, a do Desembargador Luciano Tolentino Amaral, que, no corpo do referido Acórdão, assim se expressa, *verbis* (fl. 80):

“O Pleno do STF, ao apreciar o RE nº 187436-8-RS, afetado pela sua T2, confirmou o entendimento da T1 no citado RE nº 181.857-3-SC, (...), que levou o Rel. Min. MARCO AURÉLIO a aditar seu voto primitivo: ‘...forçoso é concluir pela legitimidade das majorações ocorridas, não se aplicando às empresas exclusivamente prestadoras de serviço o precedente revelado pelo RE nº 150.764-1-PE’ (...)” (grifos do original)



3

"Consigno que a ementa desse acórdão não expressa a exata decisão daquela Corte, ficando assim a Certidão do julgamento: '...acordam... em não conhecer do recurso extraordinário e declarar a constitucionalidade do art. 7º da Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, do art. 1º da Lei 7.894, de 24 de novembro de 1989, e do art. 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990, com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços.' (...)"

"Acórdãos mais recentes do STF sobre a matéria aglutinaram as questões anteriormente apreciadas de forma fragmentada:

'Finsocial: EMPRESA DEDICADA EXCLUSIVAMENTE À VENDA DE SERVIÇOS.

1. Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido da constitucionalidade não apenas do art. 18 da L. 7.738/89 – que instituiu a contribuição social sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços – como, das normas posteriores que elevaram em até 2% a alíquota da contribuição devida por essas empresas.' (grifos do original).

(...)"

Portanto, e em resumo, e não obstante se tenha, realmente, que despende um certo esforço para compreender o alcance da decisão judicial que, ao final transitou em julgado em relação ao Finsocial, resta incontestável que os pagamentos efetuados pela Recorrente a esse título, mediante a sujeição das alíquotas superiores a 0,5%, ou seja, de 1%, de 1,2% e, por fim, de 2%, não foram consideradas inconstitucionais pelos Magistrados que lhe entregaram a jurisdição em relação a tal tema.

Pelo exposto, não há que se reformar a decisão recorrida visto não haver mesmo sido reconhecido nenhum crédito de Finsocial.

Créditos do PIS/Pasep

Não obstante a instância recorrida tivesse promovido uma correção favorável à interessada em relação ao montante que havia sido originalmente reconhecido como crédito pela Unidade de origem, a Recorrente, ao se insurgir contra esse novo valor, o fez de maneira genérica, inespecífica, sem trazer ou apontar exatamente onde está o seu inconformismo, já que apenas insistiu em bradar pelo valor do crédito que fizera constar de seu Pedido de Habilitação de Crédito Judicial.

Assim, diferentemente do que a Recorrente apregoa, os cálculos dos valores devidos, bem como a sua confrontação com os valores recolhidos a maior, e, conseqüentemente, os valores que deste enfrentamento exsurgiram como crédito, bem como, ainda, a sua atualização monetária, restaram demonstrados nos mapas elaborados pela DRF em Juiz de Fora/MG, de sorte que, fosse o caso, as irregularidades eventualmente neles constantes deveriam ser precisamente indicadas para que pudéssemos aqui emitir parecer quanto à sua procedência ou não.



Não o tendo feito, não merece acolhida o pleito da Recorrente, devendo ser mantida a decisão da DRJ.

Débitos cuja compensação não foi homologada e a suspensão de sua exigibilidade

Em relação aos débitos cuja compensação não foi homologada e que restaram em aberto por conta da glosa de parte dos créditos a ele atrelados, a Unidade de origem separou-os em duas modalidades, fato este que, por conta de fazer parte do despacho decisório da DRF e da reclamação específica que se seguiu contra uma delas, aqui deve ser enfrentado.

As modalidades a que me refiro são: **a)** débito no mesmo montante do crédito a ele vinculado, para os quais a manifestação de inconformidade, e, posteriormente, o Recurso Voluntário, suspendem a sua exigibilidade; e **b)** débito superior ao montante do crédito a ele vinculado, para os quais a Unidade de origem deu um tratamento diferente, ou seja, invocando ao disposto no inciso II, do § 3º, do art. 48, da IN SRF nº 600, de 29/12/2005, apartou-os em outro processo administrativo (nº 10640.72015/2007-81) e os remeteu à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.

E foi contra o procedimento descrito na letra “b” do parágrafo anterior que a Recorrente se insurgiu, pedindo a sua nulidade.

Os argumentos da Recorrente são os de que, primeiramente, não lhe foi dada a publicidade acerca de tal cobrança, de modo que dela não pode se defender. Segundo que, a seu ver, o enunciado do inciso II do § 3º do art. 48 da IN SRF nº 600, de 2005, estaria a contrariar, não só o disposto no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, como a própria Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LV. Diz ainda a Recorrente, sem, entretanto, apresentar qualquer documento a respeito, que obtivera do Poder Judiciário uma liminar (Processo nº 2008.3801.000247-6) garantindo-lhe o direito de não ser inscrita no *Cadin* por conta da referida cobrança. Mas, essa informação não se mostra relevante para o presente caso.

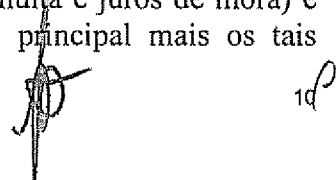
Pois bem!

Embora os termos do inconformismo exposto pela Recorrente possam levar o leitor mais apressado à conclusão de que seja, mesmo, um absurdo negar aos reclamantes e aos que estão recorrendo de uma decisão que se lhes mostrou desfavorável a não exigibilidade dos débitos, portanto, uma aparente mácula aos dispositivos do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal que citou, o fato é que, sobre os débitos encaminhados diretamente para a Procuradoria da Fazenda Nacional (por meio de sua transferência, deste processo para o de nº 10640.720151/2007-81, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União, e isto sem que tivessem o mesmo tratamento dos débitos tratados neste processo, qual seja, o de terem a sua exigibilidade suspensa enquanto não se resolve a presente lide), não paira nenhuma controvérsia.

Explico!

Os contribuintes em geral, ao entregarem suas *Dcomp*, o fazem: **a)** antes ou na própria data do vencimento do débito que pretendem compensar; ou **b)** após a data do vencimento do débito que pretendem compensar.

Em tendo entregue na situação “b”, os contribuintes, em geral adotam o seguinte procedimento: **b.1)** calculam os acréscimos legais devidos (multa e juros de mora) e informam que o débito que está sendo compensado é o valor do principal mais os tais



acréscimos; ou **b.2) não** calculam os acréscimos legais devidos (multa e juros de mora) e informam que o débito que está sendo compensado é apenas o valor do principal, muito embora, naquele momento, saibam que já se encontram em mora.

Ora, as regras de valoração dos débitos nos procedimentos de compensação da Receita Federal são claras³, de sorte que, para o caso descrito na letra “b.2”, o sistema, automaticamente fará o acréscimo da multa e dos juros de mora, calculados da data do vencimento até a data da entrega da *Dcomp*, o que, obviamente, demandará a utilização de um valor do **crédito** maior que aquele originalmente informado pelo contribuinte.

Assim, e agora reportando-me à minha assertiva acima, de que, nesses casos, não há lide formada, pois quem informa uma compensação de um débito vencido sabe – ou deveria saber – que o mesmo deveria ser acrescido dos respectivos encargos moratórios, analisemos os dispositivos legais nos quais se fundou o procedimento da Unidade de origem.

Inicialmente, o *indigitado* inciso II, do § 3º do art. 48 da IN SRF 600, de 2005, cujo teor transcrevo:

“Art. 48. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não-homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

§ 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 3º A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade:

I – enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional relativamente ao débito objeto da compensação; e

II – não suspendem a exigibilidade do débito que exceder ao total do crédito informado pelo sujeito passivo em sua Declaração de Compensação, hipótese em que a parcela do débito que exceder ao crédito será imediatamente encaminhada à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União”.

³ Art. 1º Os arts. 9º, § 1º, 12, parágrafo único, 14, § 4º, 21, §§ 6º, 7º e 8º, 24, §§ 2º, 5º e 6º, 25, caput, 28, 31, caput e §§ 2º, 3º, 5º e 6º, e 38, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

(destaques e grifos meus)

Mas, é no § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, acrescentado ao artigo pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003, conversão da Medida Provisória nº 135, de 30/09/2003, que encontramos o fundamento da regra contida na IN SRF nº 600, de 2005. Veja-se:

"9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação (Incluído pela Lei nº 10 833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes (Incluído pela Lei nº 10 833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70 235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

(grifei)

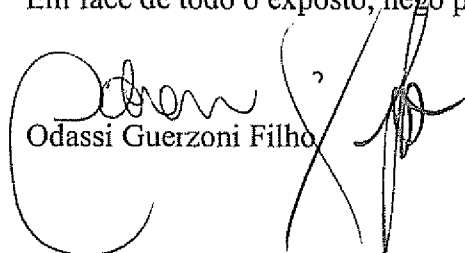
Do parágrafo 11 acima reproduzido pinço a sua última expressão, por mim grifada, para indagar, na situação descrita na letra "b.2" acima, qual terá sido o débito objeto da compensação. E eu mesmo respondo: Terá sido o valor original do tributo ou contribuição, despidido de quaisquer encargos moratórios, de sorte que, apenas ele, o tal "débito objeto da compensação" é que terá a sua exigibilidade suspensa no caso de apresentação de manifestação de inconformidade e/ou de Recurso Voluntário à instância superior de julgamento. Em outras palavras, os valores dos encargos moratórios automaticamente calculados pelos sistemas internos da Receita Federal, por não terem sido informados na *Dcomp*, não fazem parte do "débito objeto da compensação" e, portanto, devem ser exigidos imediatamente, daí o procedimento, correto, da Unidade de origem.

Como visto, portanto, não houve qualquer ofensa ao Código Tributário Nacional e muito menos à Constituição Federal.

De se negar provimento, pois, ao pedido da Recorrente de se considerar nula a cobrança apartada dos débitos no referido processo administrativo que foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Conclusão

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.


Odassi Guerzoni Filho